GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Ivan César Félix Rodrigues		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Michele Costa Rodrigues de Lima, mediante a avaliação de conhecimento.		
RELATOR(A): Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº 00189090-5	**PARECER Nº** 0112/2001	**APROVADO EM:** 20.02.2001

I - RELATÓRIO

Ivan César Félix Rodrigues, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Presidente Roosevelt, nesta Capital, através do Processo Nº 00189090-5, requer ao CEC a regularização da vida escolar de Michele Costa Rodrigues de Lima, tendo em vista a aluna ter sido matriculada na 7ª série do ensino fundamental, em 2000, quando, posteriormente, conforme constava em sua ficha individual, foi verificada que sua matrícula deveria ter sido feita na 5ª ou 6ª série.

Contudo, como seu rendimento até as avaliações do 3º MP foi considerado satisfatório, a Direção da Escola optou por mantê-la cursando a 7ª série.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A situação da aluna, matriculada irregularmente na 7ª série, poderá ser regularizada de acordo com o disposto na letra "c" do inciso II do art. 24 da Lei Nº 9.394/96, segundo o qual "a classificação em qualquer série ou etapa, (...) pode ser feita (...) independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação (...) que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada...".

Assim sendo, caso a aluna tenha logrado aprovação na 7ª série, sua situação estará regularizada, já que esse resultado pode ser considerado suficiente para aquilatar seu grau de desenvolvimento e experiência, aceitando-se como correta sua matrícula na 7ª série.

Digitadora: CM
Revisor: JAA e Regina

Cont. / Parecer Nº 0112/2001

III - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, o voto é pela regularização da vida escolar de Michele Costa Rodrigues de Lima, mediante a avaliação dos conteúdos da 7ª série do ensino fundamental, ainda em andamento em 2000. Caso tenha logrado aprovação nessa série, sua situação estará regularizada, permitindo-se-lhe o prosseguimento de seus estudos. Para registro do ocorrido, deverá a Escola, no espaço do histórico escolar da interessada reservado às observações, anotar o teor deste Parecer autorizando o procedimento.

É o parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2001.

Francisco de Assis Mendes Goes
Relator

PARECER Nº 0112/2001
SPU Nº 00189090-5
APROVADO EM: 20.02.2001

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC

Digitadora: CM
Revisor: JAA e Regina